ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-73/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7237/2010
PROTOCOLO	:	00994486
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVON. 1.441/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	VIVEIRO RAVENALA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 008/2010
VALOR		R$ 203.863,56

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E PODA DOS CANTEIROS CENTRAIS DAS AVENIDAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO INSTRUMENTO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL. IREGULARES E ILEGAIS. INTENPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1.441/2010, celebrado entre o Município de Costa Rica–MS, e a empresa Viveiro Ravenala LTDA ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n.008/2010.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório a Formalização do Instrumento de Contrato (1ª fase) os Termos Aditivos e a Execução Contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual Preliminar, a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, manifestou às fls.133 a 136, e apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, encaminhou justificativa e documentos, fls. 184 a 230.

Retornaram os autos para AEAMA em Análise Processual fls. 231 a 235, solicita notificação. Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas requer a prorrogação de prazo por igual período, fl. 239. Ato seguinte foi decretada a revelia do Ordenador de Despesas, f. 241.

Em sede de Análise Conclusiva, fls. 242 a 246, a EAMA conclui que não foram sanadas as irregularidades apontadas no procedimento licitatório e na formalização do contrato, opinando pela sua irregularidade.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que manifestou no sentido de que sejam remitidos os autos à Inspetora competente, para que se proceda à análise conjunta da 1ª e 2º fases.

Em sede de nova Análise Processual, fls. 332 a 340, a EAMA apontou irregularidades que ensejaram a notificação.

Novamente notificado o Ordenador de Despesas, requer a concessão de novo prazo, fl. 345. Em decorrência da ausência de resposta a notificação o Ordenador de Despesas foi declarado revel.

Em nova Análise Conclusiva, fls. 349 a 358, a Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, conclui apontando as irregularidades e documentação pendente.

Por fim os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer às fls. 360 a 367, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório da formalização contratual e da execução contratual, pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, pela nulidade de pleno direito da licitação e do contrato e pela total impugnação da Despesa, no Valor de R$ 271.818,08.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifesta que o Procedimento Licitatório encontra-se indevidamente formalizado, por outro lado o contrato se encontra devidamente formalizado, porem oriundo de procedimento licitatório que não atende as determinações legais; os Termos Aditivos não atendem a legislação em vigência, pois suas remessas se deram fora do prazo, por fim quanto à execução financeira, aponta a ausência de Laudos de Medição.

Por sua vez o representante do Ministério Público de Contas opina pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório da formalização contratual e da execução contratual, pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, pela nulidade de pleno direito da licitação e do contrato e pela total impugnação da Despesa, no Valor de R$ 271.818,08.

Compactuo com o entendimento da Equipe Técnica pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório, da Formalização Contratual, dos Termos

Aditivos e Execução Contratual, visto que os documentos encaminhados pelo Gestor não atentem as determinações legais, devido à ausência dos seguintes documentos: Planilha Orçamentária Elaborada pelo Licitante; Planilha Orçamentária Elaborada pelo Proponente; Comprovante de Registro no CREA – Pessoa Física; Ausência de Laudos de Medição; Local de disposição final dos Resíduos Sólidos gerados com a execução dos serviços, juntamente com o seu licenciamento ambiental.

As normas estabelecidas em Lei para a realização de procedimento licitatório, formalização e execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Deixo de acompanhar a manifestação do MPC quanto à impugnação do valor de R$ 271.818,08, tendo em vista que, conforme planilha elaborada pelo DEAMA, o serviço foi efetivamente prestado. Assim, invoco a súmula 21 desta corte, para afastar à impugnação.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08 de abril de 2014, por unanimidade, nos ternos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL o Procedimento Licitatório a Formalização Contratual (1ª fase), nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2) Declarar IREGULAR e ILEGAL a Formalização dos Termos Aditivos (2ª fase), nos termos do art. 311, inciso II, c/c artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;

3) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Contratual (2ª fase), nos termos do artigo 311, inciso II, c/c art. 312, inciso II, ambos do Regimento Interno;

4) Aplicar multa regimental no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, sendo distribuído da seguinte forma: 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento e; 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 28 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

LCS